



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.721234/2011-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.406 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2012  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan (relator) e Ivan Allegretti. Designado o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz. Sustentou pela recorrente a Dra. Ana Paula Lui, OAB/SP nº 157.658, e pela Fazenda Nacional a Dra. Bruna Garcia Benevides.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Relator

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

O recurso voluntário em julgamento tem origem na lavratura de autos de infração para exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS relativamente a fatos geradores consumados entre julho de 2006 e dezembro de 2008.

Em razão das atividades a que se dedica a ora recorrente, empresa de arrendamento mercantil, a controvérsia posta a deslinde centra-se em grande parte nas especificidades da base de cálculo sobre a qual devem incidir as exações devidas por sujeitos passivos do segmento.

Refiro-me em particular ao recurso extraordinário nº 592.905, ao ensejo de cujo julgamento o Plenário do E. STF foi instado a decifrar a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, a fim de, na ocasião, decidir acerca da sua sujeição ao ISSQN. E de acordo com o que ali prevaleceu, enquanto o *leasing* na modalidade *operacional* constitui espécie de contrato de locação, o *leasing* chamado *financeiro* reduz-se a uma prestação de serviços.

Embora versando litígio acerca da incidência de ISSQN – repito – as conclusões a que o E. STF chegou no julgamento do precedente em questão podem repercutir também quando em causa a determinação da base de cálculo aplicável, na atividade de arrendamento mercantil, ao PIS e à COFINS. É que as instituições financeiras – e, entre elas, as empresas de *leasing* – permaneceram sujeitas à apuração destes tributos sob a sistemática cumulativa, depois do advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. E como se sabe, no regime da Lei nº 9.718/98, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo mesmo E. STF no julgamento do RE nº 346.084 restringiu a incidência dos tributos às receitas originadas da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (art. 3º, §1º).

Sucedo que, do exame dos autos, não se conclui com a segurança necessária acerca das modalidades de arrendamento mercantil praticadas pela ora recorrente no período objeto da exigência, nem da proporção representada por cada uma delas nas receitas sobre as quais a fiscalização lançou os tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Em razão das considerações acima, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à unidade preparadora para cumprimento das seguintes providências que reputo essenciais à composição da lide:

(a) intimação da ora recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a-1) informe por escrito sobre a percepção, no período autuado, de receitas originadas de contratos de *leasing operacional*, como tal considerada a modalidade disciplinada pela Resolução BACEN nº 2.309/96, artigo 6º; e

(a-2) comprove, através de sua escrituração contábil ou de outros elementos idôneos, o montante das receitas referidas no item anterior em cada período mensal de apuração do PIS e da COFINS compreendidos na autuação;

(b) de posse das informações e documentos obtidos, a DRF de origem preparará relatório circunstanciado, a fim de demonstrar, mês a mês, a decomposição da base de cálculo objeto da autuação segundo a modalidade de arrendamento mercantil originadora, classificando as respectivas receitas entre (i) *receitas de leasing operacional* e (ii) *receitas de leasing financeiro / lease-back*;

(c) concluídos estes procedimentos, a autoridade de origem dará ciência à ora recorrente do conteúdo do relatório elaborado, facultando-lhe manifestação em 10 (dez) dias, findos os quais remeterá os autos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz